

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.705 - RS (2013/0396090-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADOS : GABRIELA SUDBRACK CRIPPA E OUTRO(S) - RS051463
BRUNO MENDES - DF044498
MIGUEL CARLOS MENDES DE BARROS - DF041961
RECORRIDO : JOSÉ ADILÇON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS009253
RECORRIDO : RUTH REINIGER DE AZEVEDO MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IEDA TEREZINHA SOUZA BANDEIRA - RS012178
AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES - RS050444
INTERES. : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER E OUTRO(S) - RS005609

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. CESSÃO ONEROSA DE QUOTA HEREDITÁRIA À TERCEIRO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS COERDEIROS. ARTS. 1.794 E 1.795 DO CÓDIGO CIVIL. AQUISIÇÃO TANTO POR TANTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. INDICAÇÃO DE PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. É permitido ao herdeiro capaz ceder a terceiro, no todo ou em parte, os direitos que lhe assistem em sucessão aberta.

2. A alienação de direitos hereditários a pessoa estranha à sucessão exige, por força do que dispõem os arts. 1.794 e 1.795 do Código Civil, que o herdeiro cedente tenha oferecido aos coerdeiros sua quota parte, possibilitando a qualquer um deles o exercício do direito de preferência na aquisição, "tanto por tanto", ou seja, por valor idêntico e pelas mesmas condições de pagamento concedidas ao eventual terceiro estranho interessado na cessão.

3. À luz do que dispõe o art. 1.795 do Código Civil e em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, o coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até 180 (cento e oitenta) dias após ter sido cientificado da transmissão.

4. No caso, apesar de o recorrente ter sido chamado a se manifestar a respeito de eventual interesse na aquisição da quota hereditária de seu irmão, não foi naquele ato cientificado a respeito do preço e das condições de pagamento que foram avençadas entre este e terceiro estranho à sucessão, situação que revela a deficiência de sua notificação por obstar o exercício do direito de preferência do coerdeiro na aquisição, tanto por tanto, do objeto da cessão.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.705 - RS (2013/0396090-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA (e-STJ fls. 181/192), com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o ora recorrente, que figura como um dos herdeiros habilitados no processo de inventário (nº 001/1.06.0054110-3) dos bens deixados por sua genitora (Ruth Reiniger de Azevedo Moura), interpôs agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre-RS que entendeu tardia sua manifestação para o exercício do direito de preferência na aquisição do quinhão hereditário cedido onerosamente por coerdeiro a terceiro.

Sustentou, em síntese, que (i) a decisão agravada resultou do equívoco do magistrado em tomar a proposta de venda do único imóvel a ser eventualmente partilhado no caso, que foi comunicada pelo inventariante, como sendo a proposta a este posteriormente apresentada para o fim de aquisição de seu quinhão hereditário, e (ii) manifestamente descabido impedi-lo do exercício do direito de preferência de que trata o art. 1.794 do Código Civil sem sua formal e prévia comunicação da proposta feita ao coerdeiro por terceiro, que deveria conter não apenas a informação do interesse deste na cessão dos direitos hereditários do primeiro, mas também, e especialmente, a indicação do valor efetivamente oferecido e as condições ajustadas para a realização do pagamento.

A Oitava Câmara Cível do TJ/RS, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo em aresto que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRETENSÃO DO CEDENTE. INÉRCIA DOS CO-HERDEIROS QUE NÃO SINALIZARAM O MENOR INTERESSE EM ADQUIRIR O QUINHÃO DO AGRAVADO. A ciência de tal intenção é inequívoca, não podendo vir agora o agravante beneficiar-se da sua inércia e invocá-la para desconsiderar o negócio hígido entabulado pelo agravado, não lançando nos autos uma linha que fosse que pudesse indicar interesse na aquisição do quinhão. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (e-STJ fl. 155).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 172/176).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 181/192), o recorrente aponta a existência de violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

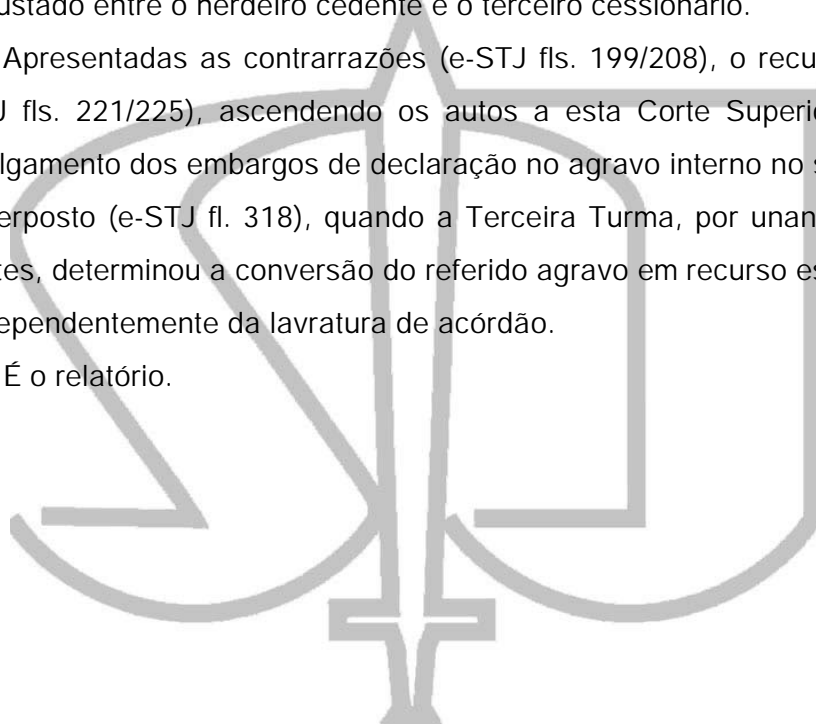
Superior Tribunal de Justiça

(i) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de todas as questões suscitadas nos aclaratórios e que seriam imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, e

(ii) art. 1.794 do Código Civil - porque a comunicação acerca da proposta de venda do imóvel integrante do espólio, havida no caso, jamais poderia suprir a necessidade de cientificação dos coerdeiros para o exercício de seu direito de preferência à aquisição de quota hereditária, especialmente por não haver ali a indicação adequada do preço e da forma de pagamento ajustado entre o herdeiro cedente e o terceiro cessionário.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 199/208), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 221/225), ascendendo os autos a esta Corte Superior por força do que decidido no julgamento dos embargos de declaração no agravo interno no subsequente recurso de agravo interposto (e-STJ fl. 318), quando a Terceira Turma, por unanimidade de votos de seus integrantes, determinou a conversão do referido agravo em recurso especial, com inclusão em pauta, independentemente da lavratura de acórdão.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.705 - RS (2013/0396090-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Estando prequestionados os dispositivos legais apontados pelo ora recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

Antes de adentrar no exame do mérito do recurso propriamente dito, faz-se oportuno tecer breve narrativa a respeito dos fatos que antecederam e ensejaram a presente controvérsia.

1 - Dos antecedentes fático-processuais

Consta dos autos que o ora recorrente - PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - figura como um dos herdeiros no processo de inventário (nº 001/1.06.0054110-3) dos bens deixados por sua genitora (Ruth Reiniger de Azevedo Moura).

No referido feito, seu irmão - PEDRO REINIGER DE AZEVEDO MOURA -, na condição de inventariante, comunicou a existência de proposta, formulada por terceiro (JOSÉ ADILÇÃO DE SOUZA) com vistas à aquisição do único imóvel objeto do inventário (e-STJ fls. 36/38), e solicitou a manifestação dos demais herdeiros a respeito da concordância com a celebração do negócio ou "*eventual interesse em exercer direito de preferência para a aquisição do quinhão do inventariante*" (e-STJ fl. 37).

Pela proposta, que foi apresentada em 7 de junho de 2010, o terceiro interessado na aquisição do imóvel (composto de 3 terrenos e um casa de alvenaria) comprometia-se a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais) em três prestações. A primeira, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), seria paga no ato do negócio, e as duas subsequentes, no valor, cada uma, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), seriam pagas, respectivamente, em 28/2/2011 e 30/7/2011.

O ora recorrente opôs-se expressamente à venda do imóvel (e-STJ fls. 41/42), o que ensejou o indeferimento pelo juízo primevo da expedição de alvará para tal finalidade (e-STJ fl. 44).

Diante da rejeição da proposta apresentada, o inventariante (PEDRO REINIGER), em 15/3/2011, apresentou petição (em nome próprio e no de sua esposa) comunicando ao juízo ter cedido seus direitos hereditários (relativos à sucessão de sua genitora) a JOSÉ ADILÇÃO DE SOUZA e CÔNJUGE (e-STJ fls. 45/47). Na oportunidade, requereu a juntada da

Superior Tribunal de Justiça

respectiva escritura pública de cessão, firmada em 14/12/2010, que indica que o preço ajustado no negócio foi o de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), ocorrendo sua quitação pelos outorgados cessionários naquele mesmo ato.

Em 14/7/2011, o ora recorrente - PAULO REINIGER - peticionou (e-STJ fls. 49/55) afirmando-se surpreendido pela cessão dos direitos hereditários de seu irmão e requerendo ao juízo que lhe fosse assegurado exercer o direito de preferência de que trata o art. 1.794 do Código Civil, segundo o qual "*o coerdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto*". Evidenciou, assim, o intuito de depositar em juízo, dentro do prazo legal de 180 - cento e oitenta - dias, os mesmos R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), ajustados entre cedente e cessionários.

Em resposta, PEDRO REINIGER (o cedente) sustentou ser extemporâneo o pleito do ora recorrente. Aduziu, nesse aspecto, que PAULO REINIGER deveria ter exercido seu direito de preferência a contar do momento em que foi intimado a respeito da proposta de aquisição integral do imóvel (objeto único do inventário), que foi apresentada em junho de 2010, visto que, a partir dali, já teria plena ciência de sua intenção de, acaso não celebrado o referido negócio, ceder seus direitos hereditários, bem como já lhe seria perfeitamente possível mensurar o preço a ser pago por estes, pois corresponderia à fração (1/3 - um terço) da quantia oferecida pelo terceiro interessado na compra do imóvel.

Em 14/9/2011, o ora recorrente juntou aos autos comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), reiterando o propósito de exercer seu direito de preferência sobre a cessão dos direitos hereditários de PEDRO REINIGER (e-STJ fls. 68/73).

Diante do impasse, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do ora recorrente, mantendo hígido o negócio entabulado entre PEDRO REINIGER e os terceiros JOSÉ ADILÇO DE SOUZA e CÔNJUGE, ora recorridos, nos seguintes termos:

"(...) O inventariante apresentou proposta de venda do bem imóvel inventariado para terceiro, solicitando a manifestação dos demais herdeiros quanto ao interesse na alienação bem como quanto ao direito de preferência na aquisição do seu quinhão hereditário (fls. 368-369).

Ato contínuo, foi oportunizado aos demais herdeiros manifestar-se quanto ao pedido de alienação e interesse na aquisição do quinhão hereditário, conforme a intimação publicada na fl. 372, cuja data de disponibilização foi em 17.08.2010.

Os co-herdeiros Paulo e Carlos limitaram-se a discordar da venda do imóvel, razão pela qual o pedido de alvará formulado pelo inventariante foi indeferido (fl. 406).

Nesta esteira, o herdeiro Paulo teve ciência da intenção do inventariante em alienar seu quinhão hereditário e não manifestou interesse

Superior Tribunal de Justiça

na aquisição, somente vindo aos autos alegar omissão quanto ao direito de preferência em adquirir o quinhão em 14.07.2011.

Assim, observando o disposto no art. 1794 do CCB, o inventariante oportunizou aos demais co-herdeiros o exercício do direito de preferência na aquisição de seu quinhão hereditário, razão pela qual o negócio entabulado com terceiro estranho vai mantido' (e-STJ fl. 14 - grifou-se).

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973) em sequência intentado pelo ora recorrente, mantendo inalterada a decisão supratranscrita ao fundamento de que, sendo inequívoco que o recorrente tinha ciência da intenção do então agravado (PEDRO REINIGER) de alienar seu quinhão hereditário e, mesmo assim, manteve-se inerte, não poderia, mais tarde, quando da formalização de instrumento de cessão dos direitos hereditários daquele a terceiro estranho, exercer seu direito de preferência na aquisição destes.

Eis a fundamentação esposada pelo voto condutor do aresto na oportunidade prolatado e ora hostilizado:

"(...) Não prospera a irrisignação.

Noticiada nos autos a intenção de parte do agravado de venda de seu quinhão hereditário, não houve qualquer manifestação de interesse de parte do agravante, que agora alega deficiência formal da notificação para fazer valer seu direito de preferência tardiamente manifestado.

Primeiro, é de registrar que a lei civil não estabelece a forma legal da notificação para exercício do direito de preferência pelo co-herdeiro, mormente em casos como o dos autos, em que, diante da expressa e manifesta intenção de ceder os direitos hereditários, os co-herdeiros quedaram em silêncio sepulcral, não demonstrando o menor sinal de interesse para que se pudessem estabelecer tratativas, propostas e negociação de preço e forma de pagamento.

Tanto é assim que o agravante não nega - e nem poderia - a informação lançada nos autos, de que, inexitosa a proposta de venda do imóvel, o agravado pretendia ceder seus direitos hereditários.

A ciência de tal intenção é inequívoca, não podendo vir agora o agravante beneficiar-se da sua inércia e invocá-la para desconsiderar o negócio hígido entabulado pelo agravado, não lançando nos autos uma linha que fosse que pudesse indicar interesse na aquisição do quinhão.

Nesses termos, nego provimento ao agravo' (e-STJ fls. 157/158 - grifou-se).

Daí a interposição do recurso especial ora em apreço, no qual o recorrente aponta, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (resultante da rejeição dos declaratórios opostos ao julgado supramencionado), a violação do art. 1.794 do Código Civil.

No tocante à aludida ofensa ao art. 1.794 do Código Civil, sustenta o recorrente que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, sua suposta inércia diante da ciência a

Superior Tribunal de Justiça

respeito da intenção de PEDRO REINIGER ceder seus direitos sucessórios (o que ocorreu, segundo as instâncias de cognição plena, com a apresentação, em junho de 2010, da proposta de fls. 36/38) não teria o condão de impedi-lo de exercer seu direito de prelazia na aquisição de tal quinhão hereditário quando da real concretização do negócio com terceiro estranho à sucessão.

Isso porque o dispositivo legal em comento seria claro ao vedar a cessão de de quota hereditária de um dos coerdeiros a pessoa estranha à sucessão quando outro coerdeiro manifestasse a intenção de para si adquiri-la, "*tanto por tanto*", ou seja, em condições idênticas às ajustadas entre o pretense cedente e o potencial terceiro estranho cessionário.

A alegação central do recorrente, nesse particular, é a de que, sem o conhecimento preciso do preço e das condições de pagamento especificamente definidos para a cessão do quinhão hereditário em questão, seria completamente descabido exigir-lhe prévia manifestação de interesse no exercício de seu direito de preferência

2 - Da delimitação da controvérsia recursal

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir (i) se está configurada, no caso, a aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e (ii) se, tal e qual o sustentado pelo recorrente, devem constar, da notificação prévia dos demais coerdeiros realizada para fins de exercício do direito preferência destes na aquisição de quinhão hereditário que outro coerdeiro pretenda ceder a terceiro, obrigatoriamente, os dados fundamentais relativos à própria cessão, aí incluídos o preço e as condições de pagamento avençadas.

3 - Da não ocorrência da aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973

De início, inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelo ora recorrente, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.

A propósito:

" PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU

Superior Tribunal de Justiça

CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registra-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se malferido o art. 535 do CPC/1973.

4 - Do direito de preferência dos coerdeiros à aquisição, tanto por tanto, de direitos sucessórios cedidos por outro coerdeiro a terceiro estranho à sucessão

No tocante à alegação de ofensa ao art. 1.794 do Código Civil, merece prosperar a irresignação.

Como consabido, é permitido ao herdeiro capaz ceder a terceiro, no todo ou em parte, os direitos que lhe assistem na sucessão aberta.

Todavia, a alienação desses direitos a pessoa estranha à sucessão exige, por força do que dispõem os arts. 1.794 e 1.795 do Código Civil, que o herdeiro cedente tenha oferecido aos coerdeiros sua quota parte, possibilitando a qualquer um deles o exercício do direito de preferência na aquisição, "*tanto por tanto*", ou seja, por valor idêntico e pelas mesmas condições de pagamento concedidas ao eventual terceiro estranho interessado na cessão.

Tanto é assim que, por expressa disposição do art. 1.795 do Código Civil, "*o coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão*".

Superior Tribunal de Justiça

A depender da situação em concreto, é possível afirmar, ainda, que o prazo decadencial (de cento e oitenta dias) a que se refere o dispositivo legal citado deve ser contado, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, a partir da ciência da alienação pelos coerdeiros preteridos e não necessariamente da data da alienação em si.

Cumpra anotar também que é justamente a expressão "*tanto por tanto*", adotada pelo art. 1.794 do Código Civil, que torna evidente que a prévia notificação dos coerdeiros, para fins do exercício de seu direito de preferência, deve ser capaz de assegurar-lhes plena ciência não apenas do interesse do herdeiro cedente na alienação futura de sua quota hereditária, mas também do preço e das condições de pagamento oferecidas ao pretense terceiro cessionário.

Nesse aspecto, oportuna é a lição de Flávio Tartuce, que, ao discorrer sobre as limitações à vontade dos herdeiros de ceder seus direitos hereditários em sucessão aberta, ensina:

"(...) Outra importante limitação à autonomia privada, relativa à transmissão dos direitos hereditários, consta do art. 1.794 do Código Civil, pelo qual o coerdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto, ou seja, em igualdade de condições.

A norma consagra um direito de preempção, preferência ou prelação legal a favor do herdeiro condômino, a exemplo de outras previsões na legislação, inclusive na própria Lei Geral Privada. Cite-se, a propósito, o art. 504 do CC/2002, que estabelece o direito de preempção do condômino de bem indivisível, no caso de o outro condômino a quiser vender a terceiro, com grande proximidade com o instituto que ora se aborda.

Em matéria sucessória, se o coerdeiro for preterido em tal direito, poderá, depositando o preço, haver para si a quota cedida a estranho (art. 1.795). Tal preterição está presente quando um dos herdeiros transmite os seus direitos a terceiros, sem notificar o condômino coerdeiro para que se manifeste, em prazo razoável, sobre o interesse em adquirir o bem transmitido. Em tal notificação, aliás, devem constar todos os dados fundamentais a respeito da cessão, como o preço e as condições de pagamento, o que representa aplicação do princípio da boa-fé objetiva para o negócio jurídico em questão.

Nos termos da última norma, essa ação de adjudicação está sujeita ao prazo decadencial de cento e oitenta dias, a contar da transmissão do bem. Diante de outra valorização necessária da boa-fé objetiva, este autor entende que o prazo deve ser contado da ciência da realização da alienação e não da alienação em si". (Direito Civil - Direito das Sucessões, vol. VI, 8ª ed, São Paulo, Editora Método, pág. 52)

Na mesma esteira são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery ao comentarem a inteligência do art. 1.794 do Código Civil, ora apontado pelo recorrente

Superior Tribunal de Justiça

como malferido:

"(...) 3. Direito de preferência. O coerdeiro tem direito de preferência sobre a quota objeto da cessão, desde que se trate de cessão de título oneroso, pois a proibição não é válida para a cessão a título gratuito (Rodrigues. Dir. Civ. v. 7, n. 13., p. 29). A preferência existirá 'tanto por tanto', ou seja, a cessão terá de ser feita em favor do coerdeiro que pagar o mesmo que pagaria o terceiro. Se o coerdeiro não quiser ou não puder pagar o valor oferecido pelo terceiro, não haverá direito de preferência.

4. Exercício do direito de preferência. Notificação. Para que possa ser exercido esse direito de preferência, o coerdeiro cedente deverá notificar os demais coerdeiros de forma expressa e específica quanto a valor, forma de pagamento e demais condições oferecidas ao terceiro. Em igualdade de condições, o coerdeiro haverá para si a quota-parte do coerdeiro cedente, preferindo o terceiro.

5. Exercício do direito de preferência. Coerdeiro não notificado. Celebrada a cessão sem a notificação, o negócio jurídico é ineficaz com relação ao coerdeiro não notificado. Nesse caso, o coerdeiro pode exercer o direito de preferência depositando o preço pago pelo terceiro, dentro de cento e oitenta dias (v. acima, coment. 11 CC 207), contados da transmissão (CC 1795 caput). Feito corretamente o depósito, o coerdeiro haverá para si a quota que havia sido cedida a terceiro sem a observância do direito de preferência. V. coment. CC 1795. (Código Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 2.063 - grifou-se)

No caso, o cedente PEDRO REINIGER não se desincumbiu do ônus de notificar prévia e adequadamente os demais coerdeiros a respeito da cessão de sua quota hereditária aos terceiros JOSÉ ADILÇO DE SOUZA e CÔNJUGE, ora recorridos.

Pela petição de fls. 36/38 (e-STJ), a que aludiram as instâncias de cognição plena para justificar equivocadamente a eficácia do negócio jurídico celebrado entre o cedente e os ora recorridos, não foram os coerdeiros cientificados de nenhuma das condições do negócio entabulado, não havendo ali nem sequer menção ao preço avençado e tampouco às condições de pagamento oferecidas aos terceiros cessionários.

Foram anexadas à referida petição informações relativas apenas à proposta de aquisição integral do imóvel objeto do inventário, não havendo ali nenhuma anotação que pudesse indicar que teriam os ora recorridos, caso rejeitada sua proposta original, interesse na aquisição da quota hereditária de PEDRO REINIGER.

Em verdade, pelo que se pode extrair dos autos, os coerdeiros (dentre os quais está o ora recorrente - PAULO REINIGER) só tiveram conhecimento pleno da cessão referida em 18/5/2011, quando restou disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, a nota de expediente nº 204/2011, que os cientificava de manifestação da contadoria judicial na qual foi expressamente indicada a ocorrência do referido negócio, inclusive com referência às

Superior Tribunal de Justiça

folhas do processo nas quais juntado o respectivo instrumento público que o materializou. Esse fato foi inclusive reconhecido pelos ora recorridos, que, em mais de uma oportunidade (e-STJ fls. 60/61 e 203/204), afirmaram:

"(...) o inventariante cedeu seus direitos hereditários aos proponentes, ora recorridos, conforme escritura pública que veio aos autos do inventário às fls. 449 e 450 (fls. 46 e 46, verso, dos presentes autos).

Cientes de tal escritura, os demais herdeiros, inclusive o ora recorrente, permaneceram silentes.

Deveras, tão logo colacionados aos autos a escritura pública de cessão de direitos hereditários e o pedido de habilitação dos cessionários no inventário (fl. 451 do inventário / fl. 47 dos presentes autos), o Juízo a quo determinou a remessa dos autos à contadoria (fl. 453 do inventário - fl. 96 dos presentes autos). Retornados os autos da Contadoria, por meio da nota expediente n. 204/2011, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/05/2011, foram os herdeiros cientificados da manifestação do Sr. Contador (fl. 454 - fl. 97 dos presentes autos), que tem exatamente o seguinte teor:

'Senhor Juiz

Permita-me informar a Vossa Excelência o que se segue:

O imposto devido em virtude da cessão onerosa de direitos hereditários, nos termos da escritura pública de folha 450, é de competência da Fazenda Municipal onde situam-se os imóveis' (grifos dos recorridos)

Portanto, é estreme de dúvida que, cientificados da manifestação do Sr. Contador, os herdeiros Paulo, ora agravante, e Carlos tiveram ciência também da escritura de cessão de direitos hereditários de fl. 450 (fl. 46 dos presentes autos)" (e-STJ fls. 203/204 - grifou-se).

Desse modo, sendo certo que o ora recorrente tomou ciência da cessão dos direitos hereditários de seu irmão e dos dados fundamentais a respeito de tal negócio celebrado com terceiros estranhos à sucessão apenas em 18/5/2011 e que comprovou, em 14/9/2011, ter realizado o depósito integral do preço que ali havia sido ajustado (R\$ 485.000,00 - quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), não há como deixar de reconhecer seu legítimo direito de preferência e, conseqüentemente, a ineficácia da cessão originalmente realizada, à luz do que dispõem os arts. 1.794 e 1.795 do Código Civil.

5 - Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para assegurar ao recorrente

Superior Tribunal de Justiça

- PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - o exercício do direito de preferência na aquisição, tanto por tanto, da quota hereditária de seu irmão - PEDRO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - no inventário dos bens deixados por Ruth Reiniger de Azevedo Moura.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0396090-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.620.705 / RS**

Números Origem: 03802788520128217000 10600541103 110600541103 2350308820128217000
2651516520138217000 376323620128217000 3802788520128217000 70047310420
70049284391 70050736867 70055405245

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADOS : GABRIELA SUDBRACK CRIPPA E OUTRO(S) - RS051463
BRUNO MENDES - DF044498
MIGUEL CARLOS MENDES DE BARROS - DF041961
RECORRIDO : JOSÉ ADILÇON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS009253
RECORRIDO : RUTH REINIGER DE AZEVEDO MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IEDA TEREZINHA SOUZA BANDEIRA - RS012178
AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES - RS050444
INTERES. : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER E OUTRO(S) - RS005609

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.